**BANCO DE MOÇAMBIQUE**



**AVISO DO GOVERNADOR DO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

**REVISÃO DO** **AVISO N.º 6/GBM/2015, DE 31 DE DEZEMBRO ATINENTE ÀS MEDIDAS DE PROTECÇÃO DOS FUNDOS RECEBIDOS DE CLIENTES EM TROCA DE MOEDA ELECTRÓNICA**

**Maputo, Abril de 2025**

**AVISO N.º…… /GBM/2025**

**MAPUTO, XX DE Abril DE 2025**

|  |  |
| --- | --- |
| **ASSUNTO:** | **MEDIDAS DE PROTECÇÃO DOS FUNDOS RECEBIDOS DE CLIENTES EM TROCA DE MOEDA ELECTRÓNICA** |

**Mostrando-se necessário proceder ao reforço das medidas de protecção dos fundos recebidos de clientes em troca de moeda electrónica, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Aviso estabelece as medidas de protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca da moeda electrónica emitida pelas instituições de moeda electrónica.

**Artigo 2**

**Âmbito de aplicação**

O presente Aviso aplica-se às instituições de moeda electrónica e aos bancos que domiciliam contas fiduciárias.

**Artigo 3**

**Definições**

**Os termos e expressões usados no presente Aviso constam do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.**

**CAPÍTULO II**

**EMISSÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA E PROTECÇÃO DOS FUNDOS**

**SECÇÃO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 4**

**Emissão e reembolso**

1. A moeda electrónica deve ser emitida pelo valor nominal após a recepção, pela instituição de moeda electrónica, dos fundos no montante equivalente.
2. **Sem prejuízo do disposto no Código de Conduta das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro e demais legislação aplicável, a instituição de moeda electrónica deve disponibilizar os termos e condições para adesão ao serviço de moeda electrónica ao portador, de forma clara e objectiva, que deve incluir o reembolso e quaisquer comissões ou encargos relacionados com os serviços prestados.**

**Artigo 5**

**Protecção dos fundos - Princípio Geral**

As instituições de moeda electrónica devem proteger os fundos recebidos **dos portadores de moeda electrónica**, assegurando que:

1. estejam, a todo o momento, separados de outros fundos decorrentes das suas actividades ou de qualquer pessoa singular ou colectiva distinta dos portadores; e
2. sejam depositados numa conta fiduciária em banco e usados, nos termos do disposto nos artigos 6 e 9, respectivamente.

**Artigo 6**

**Abertura e acesso à conta fiduciária e depósito de fundos**

1. As instituições de moeda electrónica devem abrir contas bancárias em bancos no país para o depósito dos fundos recebidos em troca de moeda electrónica, designada conta fiduciária, obedecendo aos limites estabelecidos no artigo 8.
2. Nos contratos de abertura da conta fiduciária deve constar que os portadores de moeda electrónica são os legítimos titulares dos fundos depositados nessa conta.
3. As instituições de moeda electrónica devem assegurar a todo o momento que o montante dos fundos depositados na conta fiduciária, deduzido o montante devido aos beneficiários de moeda electrónica e as comissões e encargos bancários associados à movimentação da conta fiduciária, seja igual ao saldo da moeda electrónica detida pelos portadores (moeda electrónica não utilizada).
4. As instituições de moeda electrónica devem efectuar a reconciliação contabilística diária entre os movimentos da conta fiduciária e as transacções sobre a moeda electrónica emitida.
5. **A conta fiduciária deve possuir uma classificação e identificação específica das demais contas bancárias, designadamente a denominação, conta fiduciária – *nome da instituição de moeda electrónica que procedeu a abertura*.**
6. **As instituições de moeda electrónica devem submeter ao Banco de Moçambique os termos e condições de abertura e manutenção da conta fiduciária acordados com o respectivo banco domiciliário.**
7. **As instituições de moeda electrónica devem autorizar os bancos de domicílio das contas fiduciárias a prover ao Banco de Moçambique, o acesso, em tempo real, à informação sobre os saldos, extractos e movimentos das referidas contas, não devendo ser concedida qualquer permissão para movimentação ou alteração de qualquer dado existente nas referidas contas.**

**Artigo 7**

**Movimentação da conta fiduciária**

1. A conta fiduciária é movimentada a crédito pelos fundos recebidos em troca de moeda electrónica, a débito em resultado de pagamentos aos beneficiários de moeda electrónica, reembolso aos portadores de moeda electrónica e pelas comissões e encargos bancários associados a movimentação da conta fiduciária.
2. As comissões e encargos bancários referidos no número anterior constituem despesas para as instituições de moeda electrónica, devendo estas provisionar a conta fiduciária pelo respectivo montante **no final do dia útil seguinte ao da dedução dos mesmos na conta fiduciária.**
3. Na realização de pagamentos aos beneficiários de moeda electrónica referidos no número 1, as instituições de moeda electrónica devem privilegiar o uso de instrumentos de pagamento electrónico, nomeadamente as transferências electrónicas.

**Artigo 8**

**Limites à concentração de depósito de fundos nas contas fiduciárias**

1. As instituições de moeda electrónica podem depositar num único **banco**, até ao equivalente ao seu capital mínimo, a totalidade dos fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica.
2. Quando os fundos depositados na conta fiduciária sejam superiores ao capital mínimo referido no número anterior, as instituições de moeda electrónica devem depositá-los em mais de um **banco** até ao limite de 25% **do valor total recebido em troca de moeda electrónica.**
3. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições de moeda electrónica, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar, nas condições e prazo que determinar, a **ultrapassagem** do limite fixado no número anterior.

**Artigo 9**

**Uso dos fundos e reembolso da moeda electrónica**

1. As instituições de moeda electrónica devem usar os fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica para o reembolso ao seu portador, bem como para **o** pagamento aos beneficiários de moeda electrónica.
2. É proibido às instituições de moeda electrónica usar os fundos referidos no número anterior para a constituição de garantias, financiamento de despesas de funcionamento e outros fins distintos dos indicados no número anterior.
3. A pedido do portador, a instituição de moeda electrónica deve reembolsar, pelo valor nominal, em numerário ou por transferência bancária, os fundos recebidos, sem quaisquer comissões e encargos que não os estritamente necessários **para a** realização dessa operação.

**SECÇÃO II**

**Conta de juros**

**Artigo 10**

**Abertura e acesso à conta de juros**

1. **As instituições de moeda electrónica devem instruir a abertura da conta de juros associadas às contas fiduciárias.**
2. **A conta de juros deve possuir uma classificação e identificação específica diferente das demais contas bancárias, tais como a denominação, conta de juros e a conta fiduciária associada.**
3. **As instituições de moeda electrónica devem autorizar os bancos de domicílio da conta de juros a prover ao Banco de Moçambique, o acesso, em tempo real, à informação sobre os saldos, extractos e movimentos das referidas contas, não devendo ser permitida qualquer movimentação ou alteração de qualquer dado existente nas referidas contas.**
4. **As instituições de moeda electrónica podem negociar os juros e outros ganhos relacionados à remuneração dos fundos depositados na conta fiduciária e devem submeter ao Banco de Moçambique os termos e condições de remuneração acordados com o banco domiciliário da conta fiduciária.**

**Artigo 11**

**Movimentação da conta de juros**

**A conta de juros é movimentada a crédito pela recepção de juros e outros ganhos decorrentes da remuneração dos fundos depositados na conta fiduciária associada e a débito pela dedução de impostos, encargos legalmente estabelecidos e pela distribuição dos juros aos portadores.**

**Artigo 12**

**Distribuição e finalidade dos juros da conta fiduciária**

1. **No final de cada trimestre, 90% do saldo dos juros líquidos e outros ganhos decorrentes da remuneração dos fundos depositados na conta fiduciária devem ser distribuídos pelos portadores de moeda electrónica em função dos respectivos saldos médios diários no período em alusão.**
2. **O saldo correspondente a 10% dos juros e outros ganhos decorrentes da remuneração dos fundos depositados na conta fiduciária devem ser usados** **para introduzir inovação e modernização nos serviços prestados, em benefício dos clientes, de acordo com as instruções do Banco de Moçambique.**
3. **Não são abrangidos pelo disposto no n.º 1 as seguintes entidades:**
	1. **Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;**
	2. **Instituições públicas;**
	3. **Grandes empresas, na acepção estabelecida pelo Código Comercial; e**
	4. **Os agentes de moeda electrónica.**
4. **Para efeitos do disposto no n.º 2, as instituições de moeda electrónica devem submeter os relatórios de utilização dos fundos de acordo com a Circular do Banco de Moçambique.**

**SECÇÃO III**

**Inactividade e dormência**

**Artigo 13**

**Conta inactivas**

1. **As instituições de moeda electrónica devem abrir uma conta interna, em moeda electrónica, para a qual devem ser transferidos os fundos da conta inactiva.**
2. **As instituições de moeda electrónica devem, antes de classificar uma conta de moeda electrónica como inactiva, notificar o respectivo titular (portador de moeda electrónica), até pelo menos um mês antes do décimo segundo mês sem registo de movimentos na respectiva conta.**
3. **Os fundos transferidos permanecem na conta interna em moeda electrónica por um período de doze meses.**
4. **No decurso do período referido no número anterior, as instituições de moeda electrónica devem:**
	1. **Cativar o saldo da conta inactiva e não permitir movimentos a débito e crédito, até à sua reactivação;**
	2. **Ter procedimentos para a reactivação das contas inactivas; e**
	3. **Realizar diligências para a localização ou notificação dos titulares das contas inactivas através de lembretes por correio electrónico ou mensagens curtas (SMS), de modo a informá-los sobre o cativo do saldo por inactividade das contas de moeda electrónica.**
5. **A conta interna de moeda electrónica é movimentada a débito para os seguintes fins:**
	1. **Fazer face às reclamações dos titulares das contas inactivas;**
	2. **Transferência dos fundos para o Banco de Moçambique, após doze meses de permanência na conta interna de moeda electrónica sem que os portadores ou seus representantes tenham apresentado uma reclamação.**
6. **O Banco de Moçambique deve ter acesso, em tempo real, às contas internas de moeda electrónica abertas para a recepção dos fundos das contas inactivas.**
7. **As instituições de moeda electrónica devem fornecer ao Banco de Moçambique, mensalmente, a relação das contas inactivas e os respectivos saldos.**

**Artigo 14**

**Contas dormentes**

1. **Após cinco anos de inactividade, a conta é considerada dormente e os saldos devem ser transferidos para o Fundo de Contas Dormentes, criada e gerida pelo Banco de Moçambique.**
2. **O Banco de Moçambique pode investir os saldos do Fundo de Contas Dormentes em instrumentos seguros e de baixo risco, com vista a preservar o capital e garantir liquidez para futuras reivindicações.**
3. **As contas podem ser reactivadas e o cliente ou seus herdeiros têm o direito de reivindicar os fundos a qualquer momento, mediante comprovação de identidade e preenchimento de uma solicitação formal.**
4. **Os valores do Fundo de Contas Dormentes revertem à favor do Estado após 10 anos sem que haja reactivação ou reclamação.**

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 15**

**Regime transitório**

1. **O saldo dos juros acumulado à data da entrada em vigor do presente Aviso deve ser contabilizado numa conta separada e devem ser aplicados de acordo com as instruções abaixo:**
2. **10% para a introdução de inovação e modernização dos serviços prestados pelas instituições de moeda electrónica em benefício dos clientes;**
3. **90% de acordo com as orientações do Banco de Moçambique.**
4. **Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as instituições de moeda electrónica devem submeter os relatórios detalhados de aplicação ou utilização dos fundos.**

**Artigo 16**

**Dever de informação**

As instituições de moeda electrónica e os bancos que **domiciliam** as contas fiduciárias devem prestar informação ao Banco de Moçambique, nas condições e periodicidade que vier a fixar por Circular.

**Artigo 17**

**Adaptação dos contratos e limites à concentração de fundos**

As instituições de moeda electrónica e **bancos** devem adaptar os contratos de abertura de conta fiduciária e os limites à concentração de depósito de fundos nas contas fiduciárias ao regime estabelecido no presente Aviso, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**Artigo 18**

**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

**Artigo 19**

**Revogação**

**É revogado o Aviso n.º 6/GBM/2015, de 31 de Dezembro.**

**Artigo 20**

**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao **Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento** do Banco de Moçambique.

**ANEXO**

**GLOSSÁRIO**

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

1. **Banco:** instituição de crédito autorizada a exercer as actividades previstas no artigo 5 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
2. **Beneficiários de moeda electrónica**: pessoas singulares ou colectivas que aceitam a moeda electrónica como meio de pagamento pela prestação de serviços e fornecimento de bens;
3. **Conta de moeda electrónica inactiva**: conta sem registo de movimentos de moeda electrónica por um período superior a doze meses, excluindo os movimentos a crédito resultantes de juros recebidos;
4. **Conta de moeda electrónica dormente:** conta sem registo de movimentos de moeda electrónica por um período superior a cinco anos, excluindo os movimentos a crédito resultantes de juros recebidos;
5. **Conta de juros:** subconta da conta fiduciária titulada por instituição de moeda electrónica, num banco, destinada exclusivamente à recepção de juros e outros ganhos decorrentes da remuneração dos fundos depositados na conta fiduciária cuja movimentação deve obedecer às condições previstas no artigo 11;
6. **Conta fiduciária:** conta bancária aberta e titulada por instituição de moeda electrónica, num banco, destinada exclusivamente à recepção dos fundos resultantes da emissão da moeda electrónica, cuja movimentação obedece as condições previstas no artigo 7;
7. **Emissão de moeda electrónica**: acto através do qual uma instituição de moeda electrónica disponibiliza moeda electrónica após a recepção dos fundos;
8. **Instituição de moeda electrónica:** empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
9. **Moeda electrónica:** valor monetário, representado por um crédito sobre o emitente e que: *(i*) se encontre armazenado num suporte electrónico; e (*ii*) seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente;
10. **Portador:** pessoa singular ou colectiva que detém a moeda electrónica.